



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 752, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.**

CD/16888.32219-52

Dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a rellicitação dos contratos de parceria que especifica e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA N.º \_\_\_\_**

Suprime-se no art. 20 da Medida Provisória, a qual propõe alteração no art. 34-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não podemos deixar de reconhecer os imensuráveis ganhos que as concessões no setor de transporte trouxeram ao país a partir da década de 1990. O setor ferroviário de carga apresentou um crescimento de mais de 141% em sua produção, após as concessões das malhas. O transporte anual de cargas pelo modal praticamente dobrou, atingindo 492 milhões de toneladas úteis em 2015. Em termos de arrecadação pública, mais de R\$ 23 bilhões já foram recolhidos, entre arrendamentos e tributos, desde que as ferrovias foram concedidas.

O setor privado não só revitalizou a operação das ferrovias no país, como gerou empregos: entre 1997 e 2015, houve um crescimento de 140% do número de empregados diretos e indiretos no setor. No mesmo período, as concessionárias conseguiram reduzir em mais de 80% o índice de acidentes, alcançando padrões internacionais de segurança.

O dispositivo que ora se pretende suprimir poderia trazer, da forma como apresentado, insegurança jurídica para os procedimentos de prorrogação dos contratos de parceria tratados por esta Medida Provisória. Além disso, o que se pretende com a alteração do art. 34-A já se encontra garantido em outros dispositivos da própria Medida, como nas diretrizes contidas no art.10.



Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar esta emenda à Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de 2016.

Deputado JULIO LOPES

CD/16888.322219-52